



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009914-25.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIANA MOREIRA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009914-25.2024.8.26.0004/50000

Embargante: Luciana Moreira

Embargado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, na parte conhecida, mantendo a improcedência da ação – Alegação de omissões e contradições em relação aos juros remuneratórios e encargos de inadimplência – Inocorrência – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 532/539 do principal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, na parte conhecida, mantendo a improcedência da ação.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo e contraditório, pois não houve consideração do fato de que “*após a vencida a dívida, houve um aumento considerável no valor dessas prestações, nas quais houve o cômputo de juros sobre juros. Desse modo, o contrato firmado entre as partes deveria ter sido analisado de duas formas: com o cumprimento dos pagamentos em dia, bem como em relação às parcelas vencidas*”; e, que não “*há dúvidas que os encargos moratórios previstos no contrato compreendem a comissão de permanência*”, que cumulada com os demais encargos de inadimplência viola a Súmula STJ 472. Pede provimento para esclarecimento do acórdão, e com fins de questionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca das questões referentes à ausência de abusividade dos juros remuneratórios e inexistência de cobrança de comissão de permanência.

Cabe apenas acrescentar, sem que isso configure a alegada omissão, que os juros remuneratórios e os juros moratórios não se confundem, motivo pelo qual não há que se cogitar de “*cômputo de juros sobre juros*”.

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

E o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeito** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)